

Acórdão: 17.094/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115357-76
Impugnante: Wisecase Indústria e Comércio Eletrônico Ltda
Proc. S. Passivo: Alexandre Cestari Ruozzi/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209302-71
Inscr. Estadual: 525.309106.00-90
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Descumprimento do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei 6763/75, do artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalíneas “d.1” e “d.3” e artigo 85, inciso VIII, do RICMS/02, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a entrada, em território nacional, de mercadorias importadas constantes das Notas Fiscais 000882, 000883 e 000884, destinadas a contribuinte mineiro, verificando-se assim a ocorrência de importação indireta, por destinar previamente as mercadorias a estabelecimento situado em território mineiro, razão pela qual se exige ICMS e MR prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 107/116.

DECISÃO

Da Preliminar

Conforme se depreende dos autos, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que a peça fiscal foi lavrada nos termos da legislação tributária vigente, pois apesar de constar importação para a empresa Cilomex – Comercial Importadora & Logística em Mercado Exterior Ltda, verdadeiramente o estabelecimento destinatário era contribuinte mineiro, aplicando-se portanto o art. 5, §

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º, item 5 da Lei 6763/75 e o art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea d.1 do RICMS/02. Também não procede a alegação da Autuada de cerceamento do direito de defesa, pois no mérito ela deixou claro sua compreensão sobre os fatos ocorridos e as infringências a ela atribuídas, sendo-lhe assegurada a oportunidade de apresentar sua impugnação, conforme preceitua o art. 84 da CLTA.

Quanto à acusação de que o Fisco desconsiderou o ato ou negócio jurídico consistente na operação de importação efetuada pela empresa Cilomex – Comercial Importadora & Logística em Mercado Exterior Ltda, importante salientar que é a própria declaração de importação que dá sustentação à exigência fiscal, uma vez que as mercadorias, em sua totalidade, foram remetidas diretamente do estabelecimento alfandegado ao destinatário mineiro, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

Do Mérito

A autuação versa sobre a exigência de ICMS incidente sobre a entrada, em território nacional, de mercadorias importadas do exterior e desembaraçadas através da declaração de importação n.º05/0261947-8, em nome de Cilomex – Comercial Importadora & Logística em Mercado Exterior Ltda, que se destinavam em sua totalidade a contribuinte mineiro. Exigências de ICMS, MR capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

A Notas Fiscais 000882 e 000883 de fls. 06 e 09 respectivamente emitidas pela empresa Cilomex Comercial Importadora & Logística em Mercado Exterior Ltda, sediada em Vitória (ES), remetiam mercadorias importadas diretamente para o estabelecimento da empresa Autuada, sediado no município de Pouso Alegre (MG).

Foi constatado pela fiscalização, no momento da abordagem da mercadoria, a remessa de peças de gabinete desmontado para computador, em sua totalidade, diretamente do estabelecimento alfandegado para o contribuinte mineiro, ficando, desta forma, comprovada a prévia destinação da mercadoria importada ao estabelecimento mineiro.

Assim, o Fisco procedeu à lavratura do Auto de Infração, constituindo o crédito tributário consolidado nos dispositivos legais constantes da peça inicial.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o Auto de Infração é nulo, por conter vícios formais e materiais.

No mérito, diz que a importação foi efetuada por conta e ordem da empresa Cilomex, situada no Espírito Santo, sendo incabível a cobrança do imposto incidente sobre a importação pelo Estado de Minas Gerais.

Diz ainda que não há que se falar em multa punitiva e juros, entendendo que agiu com boa fé e pede pela procedência de sua peça de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação que rege a matéria, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, ou seja, importação indireta de mercadorias pela empresa mineira, fato ensejador da falta de recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

Ademais, o lançamento está consubstanciado na Instrução Normativa Conjunta SLT/SER/SCT n.º 03/2001, que indica como elemento necessário à comprovação de operação de importação indireta, dentre outros, a constatação pela fiscalização de existência de mercadoria considerada importada, com início de transporte em Zona Primária ou Secundária, destinada diretamente a contribuinte mineiro. É este o caso dos autos.

Relativamente à documentação juntada pela empresa Impugnante às fls. 95/98, esta não modifica a pretensão da fiscalização, pelo contrário, reforça a tese de que a totalidade da mercadoria foi remetida previamente para o estabelecimento mineiro.

Relativamente à taxa Selic, como dito pelo Fisco, foge à competência desse órgão julgador apreciar tal argumentação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito também à unanimidade em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03/08/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs